



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000302220

DECISÃO MONOCRÁTICA

Agravo de Instrumento Processo nº 2080750-81.2025.8.26.0000

Relator(a): **FLAVIO ABRAMOVICI**

Órgão Julgador: **35ª Câmara de Direito Privado**

Comarca: Capital – Foro Central – 21ª Vara Cível

Processo número 0023865-09.2024.8.26.0100

MMª. Juíza da causa: Camila Franco de Moraes Bariani

Agravante: Sociedade Unificada Paulista de Ensino Renovado Objetivo - Superior Ltda.

Agravado: Paulo Cesar Alves Barreiros

Decisão Monocrática nº 41264

Trata-se de agravo de instrumento interposto pela Exequente contra a decisão prolatada pela I. Magistrada Camila Franco de Moraes Bariani (cópias de fls.50/51) que, nos autos da “ação monitória” (em fase de cumprimento do julgado), indeferiu o pedido de penhora de salário do Executado.

Alega que infrutíferas as demais tentativas de localização de bens do Executado, que cabível a penhora de salário, que a impenhorabilidade de verba salarial foi relativizada, e que não observado o entendimento jurisprudencial. Pede o provimento do recurso, para afastar a decisão agravada, com o deferimento da penhora de 30% da



PODER JUDICIÁRIO

TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

remuneração líquida mensal do Executado, até a satisfação da dívida. Preparo recursal a fls.13/14.

É a síntese.

O artigo 833, inciso IV, do Código de Processo Civil estabelece que são impenhoráveis “os vencimentos, os subsídios, os soldos, os salários, as remunerações, os proventos de aposentadoria, as pensões, os pecúlios e os montepios, bem como as quantias recebidas por liberalidade de terceiro e destinadas ao sustento do devedor e de sua família, os ganhos de trabalhador autônomo e os honorários de profissional liberal”, excepcionando (no parágrafo 2º) a regra da impenhorabilidade “no caso de penhora para pagamento de prestação alimentícia”.

Embora o valor em execução (débito decorrente de contrato de prestação de serviços educacionais) não tenha natureza alimentar, o Superior Tribunal de Justiça firmou recente entendimento no sentido de admitir excepcionalmente a penhora de verbas remuneratórias, independentemente da natureza do débito exequendo, quando demonstrado que a medida não prejudica a subsistência digna do devedor e de sua família.

Cabe destacar:

2. Admite-se a relativização da regra da impenhorabilidade das verbas de natureza salarial, independentemente da natureza da dívida a ser paga e do valor recebido pelo devedor, condicionada, apenas, a que a medida constritiva não comprometa a subsistência digna do devedor e de sua família.

3. Essa relativização reveste-se de caráter excepcional e só deve ser feita quando restarem inviabilizados outros meios executórios que possam garantir a efetividade da execução e desde que avaliado concretamente o impacto da constrição na subsistência digna do devedor e de seus familiares.

4. Ao permitir, como regra geral, a mitigação da impenhorabilidade quando o devedor receber valores que excedam a 50 salários mínimos, o § 2º do art. 833 do CPC não proíbe que haja ponderação da regra nas hipóteses de não excederem (EDcl nos EREsp n. 1.518.169/DF, relatora Ministra Nancy Andrighi, Corte Especial, DJe de 24.5.2019).



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

(EREsp número 1.874.222/DF, Rel. Min. João Otávio de Noronha, julgado em 19.04.2023 – sem grifo no original).

Ausente a comprovação da inexistência de risco à manutenção da subsistência do Executado e de sua família em razão da eventual constrição, notando-se que a declaração ao Imposto de Renda do Executado (referente ao exercício 2024) consigna o recebimento de rendimentos tributáveis brutos no valor de R\$ 85.994,50 (fls.63/72 dos autos originários), quantia que não se mostra expressiva, consignando, ainda, “dívidas e ônus reais” no valor de R\$ 118.164,37, além da existência de "bens e direitos" no valor de R\$ 126,97 (em 31 de dezembro de 2023 – fls.72 daqueles autos), de modo que não caracterizada situação excepcional passível de afastar a impenhorabilidade do salário.

Dessa forma, não infirmada a decisão agravada, que é mantida.

Ante o exposto, nego seguimento ao recurso, porque manifestamente improcedente.

Int.

São Paulo, 28 de março de 2025.

FLAVIO ABRAMOVICI

Relator